Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 4

06/10/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 580.279 SERGIPE

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

AGTE.(S) :ESTADO DE SERGIPE

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

AGDO.(A/S) :CARLOS HENRIQUE SANTOS

ADV.(A/S) : JOSÉ GILSON DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL PERTINENTE (LEI ESTADUAL 4.133/99). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VEDAÇÃO. SÚMULA 279/STF.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

Ministro TEORI ZAVASCKI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 4

06/10/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 580.279 SERGIPE

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
AGTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

AGDO.(A/S) :CARLOS HENRIQUE SANTOS

ADV.(A/S) :JOSÉ GILSON DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão do Min. Ayres Britto que negou seguimento ao recurso aos fundamentos de que (a) divergir do acórdão recorrido demandaria o reexame da legislação local pertinente (Lei Estadual 4.133/99), atraindo o óbice da Súmula 280/STF; e (b) a análise dos requisitos para o reenquadramento, além de se tratar de matéria infraconstitucional, exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado por força da Súmula 279/STF.

A parte agravante sustenta, em síntese, que (a) o Tribunal *a quo* decidiu a causa com base no art. 39, § 1º, da Constituição Federal, sendo dispensável a análise da legislação local; (b) a matéria tratada nos autos é meramente de direito e não fática; e (c) deve ser aplicado o entendimento da Súmula 339/STF.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 4

06/10/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 580.279 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):

- 1. A decisão agravada é do seguinte teor:
 - 4. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que, para chegar a conclusão diversa da adotada pelo aresto impugnado, se faz necessário o reexame da legislação local aplicada (Lei sergipana nº 4.133/99). Contudo, tal providência é vedada na instância extraordinária, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal.
 - No 5. tocante requisitos exigidos aos para reenquadramento, além a matéria de natureza infraconstitucional, apresenta contornos fáticos que não podem ser revistos em sede de recurso extraordinário (Súmula 279 do STF).
 - 6. No mesmo sentido: AI 663.389, da relatoria do ministro Marco Aurélio; e RE 522.755, da relatoria do ministro César Peluso.

Isso posto, e frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

No mesmo sentido: RE 428.485, Min. Ayres Britto, DJ de 11/10/2005 e AI 611950/SE, Min. Joaquim Barbosa, DJ de 26/8/2010.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 4



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 580.279

PROCED. : SERGIPE

RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI AGTE.(S): ESTADO DE SERGIPE

ADV. (A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

AGDO. (A/S) : CARLOS HENRIQUE SANTOS

ADV. (A/S) : JOSÉ GILSON DOS SANTOS E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 6.10.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ravena Siqueira Secretária